

O PROCESSO DE NATURALIZAÇÃO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL: CONTROVÉRSIAS NA FASE DE REQUERIMENTO SOB A INFLUÊNCIA DA PORTARIA Nº 623/2020

Nathália Karoline Gomes Rodrigues (Graduanda), Tatiana Sousa Silva de Almada (Orientadora), e-mail: tatianas.adv@gmail.com

Faculdade Cathedral/Curso de Bacharel em Direito

Ciências Sociais Aplicadas: Direito Internacional Público.

Palavras-chave: nacionalidade, imigração, legislação migratória.

Resumo:

O processo de naturalização de estrangeiros no Brasil é regulamentado pelo direito internacional e, portanto, deve estar em consonância com as normas internacionais de direitos humanos. Recentemente, a Portaria nº 623/2020 estabeleceu novas normas e requisitos para o processo de naturalização, gerando controvérsias insegurança jurídica e potenciais violações aos direitos humanos dos solicitantes. Nesse contexto, este trabalho tem o objetivo de analisar as controvérsias no processo de naturalização à luz do direito internacional, com foco na fase de requerimento, sob a influência da Portaria nº 623/2020. Para tanto, serão apresentados os principais desafios e controvérsias enfrentados pelos solicitantes de naturalização, bem como as implicações políticas e sociais da nova legislação. Além disso, será destacada a importância da proteção dos direitos humanos no contexto migratório e da necessidade de se revisar a Portaria nº 623/2020 em conformidade com os princípios do direito internacional. Referente aos aspectos metodológicos, na pesquisa bibliográfica utilizou-se uma abordagem qualitativa, enquanto a análise e interpretação dos dados recorreu à utilização de métodos dedutivos. Por fim, a pesquisa teve como resultado a necessidade de reforçar uma revisão da Portaria nº 623/2020, à luz dos princípios do direito internacional e da proteção dos direitos humanos.

Introdução e objetivos

A imigração tornou-se um importante tema de discussão no Brasil, pois o país vem enfrentando um aumento significativo no número de imigrantes, particularmente da Venezuela, que fogem da instabilidade política e econômica em seu país. Esse movimento migratório tem gerado grande impacto em muitas partes do país, especialmente no estado de Roraima. Com uma fronteira terrestre de mais de 2.200 km com a Venezuela, Roraima assume um papel importante na entrada de imigrantes no Brasil.

A naturalização, enquanto processo pelo qual o estrangeiro adquire uma nova nacionalidade, tem sido um tema presente nessas discussões, uma vez que os imigrantes almejam essa condição para poder garantir estabilidade e participação plena na sociedade brasileira. Contudo, a complexidade e os requisitos burocráticos envolvidos no processo de naturalização podem ser um obstáculo para muitos imigrantes. Assim, o presente trabalho é relevante por traçar a compreensão sobre o processo de naturalização à luz do direito

internacional, e as controvérsias na fase de requerimento sobre a influência da Portaria nº 623/2020.

Ademais, o trabalho também tem o intuito de avaliar os requisitos e procedimentos para que um estrangeiro possa solicitar a naturalização em um país diferente do seu. Isso inclui a análise dos critérios definidos nas diferentes legislações nacionais, bem como dos aspectos formais, como a documentação necessária para o pedido, e dos requisitos substanciais, como o tempo de residência, e a prova de conhecimentos da língua oficial do país.

A procura por esse procedimento tem evidenciado a necessidade de implementação de políticas públicas específicas para lidar com a situação dos imigrantes e o trâmite da naturalização com a finalidade de garantir a proteção dos direitos humanos desses indivíduos migrantes.

Procedimentos metodológicos

Para se atingir os objetivos deste estudo, foi realizada uma pesquisa do tipo bibliográfica básica, relacionando ao tema em questão, tais como livros, legislações pertinentes ao processo de naturalização. A vantagem em adotar esta modalidade de pesquisa consiste na possibilidade de uma maior cobertura espacial do fenômeno a ser investigado (GIL, 2018). Além disso, foi utilizado o método dedutivo, que consiste em partir de premissas gerais para conclusões específicas, a fim de analisar a controvérsia na fase de requerimento e sua relação com a Portaria nº 623/20120. Dessa forma, o estudo pretende contribuir para a compreensão do processo de naturalização à luz do direito internacional, especialmente em relação às possíveis influências dessa portaria no referido processo.

Revisão de literatura

Com base no livro "Curso de Direito Internacional Público" de Sidney Cesar Guerra (2022, p.497), "[...] A naturalização é um processo pelo qual um estrangeiro adquire uma nova nacionalidade, é regulada primordialmente pelo direito interno de cada Estado". No Brasil, o procedimento é regulado pela Lei da Imigração nº 13.445/2017, pela Portaria nº 623/2020 e pela nossa Carta Magna.

Nos artigos 64 e 72 da Lei da Imigração são estabelecidos os critérios fundamentais para requerer a nacionalidade brasileira, bem como as suas modalidades que são: ordinária; extraordinária; especial ou provisória. Importante destacar que os principais critérios para requerer a naturalização variam de acordo com a modalidade escolhida. Em geral, é preciso comprovar a residência legal no país, a ausência de antecedentes criminais, a capacidade de se comunicar em português e comprovar a permanência no país por um período mínimo. Além disso, é fundamental apresentar toda a documentação exigida de acordo com cada modalidade.

Em síntese, alguns parâmetros a serem compreendidos, inicialmente, dizem respeito aos acordos internacionais que o Brasil possui, por exemplo os acordos internacionais que permitem a facilitação da naturalização entre países signatários. Em relação à Portugal, de acordo com o artigo 12 da Constituição Federal Brasileira, os portugueses que residam no Brasil têm direito à naturalização após um ano de residência ininterrupta.

Esse benefício é uma contrapartida do tratado de amizade, cooperação e consultas políticas entre Brasil e Portugal, assinado em 2000. Já em relação aos países que têm o português como língua nativa, a naturalização pode ser facilitada, mas não necessariamente requer o mesmo requisito de um ano de residência ininterrupta. No entanto, é importante ressaltar que cada caso é analisado individualmente e que as regras podem variar de acordo com as leis e acordos entre os países envolvidos.

A portaria nº 623/2020 estabelece o entendimento sobre o procedimento em si, fazendo menção a cada documento necessário a ser apresentado e a forma como deve ser encaminhado. As solicitações de naturalização são realizadas virtualmente e encaminhadas para análise na Polícia Federal, o órgão responsável por realizar a análise da documentação apresentada pelos requerentes de naturalização. Essa análise envolve verificar se os documentos estão de acordo com os requisitos legais e se o requerente preenche os critérios para obtenção da cidadania brasileira.

Além disso, a Polícia Federal tem a responsabilidade de realizar a investigação de antecedentes criminais do requerente, a fim de verificar se ele possui algum impedimento legal para a obtenção da naturalização. Por fim, cabe à Polícia Federal emitir um parecer favorável ou desfavorável à concessão da naturalização ao requerente, que será encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para a decisão final.

Quanto às principais controvérsias durante o pedido de naturalização são comuns os seguintes pontos: quando se refere a tempo de residência no país, não é desde que o imigrante chegou ao Brasil, mas sim desde que possui o tempo de residência indeterminada. Neste caso, quem possui Registro Nacional Migratório de caráter provisório não atenderia o requisito. Referente aos imigrantes que ingressaram no país e tiveram refúgio concedido, conta-se o tempo desde sua solicitação de refúgio.

Outro importante ponto é referente à proficiência em língua portuguesa, a qual é exigida na solicitação da naturalização ordinária, e deve seguir os preceitos do artigo 5º da portaria nº 623/2020.

Posteriormente, os antecedentes penais do país de origem exigidos pelas normas, devem ser legalizados ou apostilados e traduzidos no Brasil por tradutor público, juramentado ou nomeado. Ressalta-se que refugiados são eximidos de apresentar tal documentação e, se tal antecedente for requerido em um consulado no Brasil, não será necessário a tradução dele.

Neste sentido, a convenção de Haia estabelecida em 5 de outubro de 1961 e promulgada pelo decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, instituiu a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. Nesses casos, é necessário somente a apostila do referido documento e as devidas traduções para o “requisito ser cumprido” em sede de requisição.

No entanto, em jurisprudência anterior à nova Lei da Imigração e Portaria que regule o processo de naturalização, foi “decidido que em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não se revele indispensável para a sua compreensão, não se afigura razoável negar-lhe eficácia de prova tão somente pelo fato de ter sido o mesmo juntado aos autos sem se fazer acompanhar de tradução juramentada, máxime quando não resulte referida falta em prejuízo para quaisquer das partes, bem como para a escoreita instrução do feito, sendo desnecessária a tradução

(Agravo Regimental da União improvido. TRF-1 – AGRAVO: 004194220054013800, Relator: Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/06/2012, Quinta Turma, Data de Publicação: 22/06/2012).

Tal entendimento, até a presente data, não se verificou ser em caráter vinculativo às presentes demandas, não obstante caso aplicado os migrantes de nacionalidades de língua espanhola poderiam requerer tal aplicação e exigir a referida dispensa. Além disso, caso o naturalizando não tenha saído do país, poderia ser aceita certidão fora do prazo de validade, desde que acompanhada de declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos cinco anos anteriores à data da solicitação, no entanto isso não é claro, o que pode levar esses indivíduos a não prosseguirem com o processo.

Assim, na fase de requerimento, muitas dúvidas pairam sobre as demandas dos processos de naturalização no que compete às documentações necessárias e suas controvérsias transcendem a necessidade de uma reforma da supramencionada Portaria com fim de afastar o cerceamento de direitos dos estrangeiros que buscam a nacionalidade brasileira.

Resultados e Discussões

O processo de naturalização pode ser bastante complexo e controverso, uma vez que envolve diferentes exigências e requisitos, além de questões culturais e políticas que podem influenciar as decisões das autoridades responsáveis pela análise dos pedidos. A Portaria nº 623/2020, que alterou os procedimentos de naturalização no Brasil, tem gerado controvérsias na fase de requerimento da cidadania brasileira. A principal crítica é relacionada à interpretação dos documentos apresentados pelos imigrantes, que muitas vezes é considerada confusa.

Muitas vezes, os imigrantes são obrigados a arcar com custos adicionais para apresentação de documentos extras ou para tentar corrigir informações nos seus processos. Desse modo, é fundamental que haja um esforço por parte das autoridades brasileiras para padronizar os procedimentos de naturalização e simplificar as informações solicitadas aos imigrantes.

Conclusões

Em conclusão, a Portaria nº 623/2020 tem causado controvérsias na fase de requerimento da naturalização brasileira, principalmente pela falta de clareza na interpretação dos documentos apresentados pelos imigrantes. Esse problema tem prejudicado os direitos dos imigrantes e gerado insatisfação em relação aos procedimentos de naturalização no país.

Referências

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: < planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-623-de-13-de-novembro-de-2020-288547519>>. Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. TRF1. Agravo Regimental da União improvido. **AGRAVO: 00419422020054013800**, Relator: Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/06/2012, Quinta Turma, Data de Publicação: 22/06/2012. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>>. Acesso em 12 de maio de 2023

GIL, Antônio Carlos, 1946 – **Como elaborar projetos de pesquisa**. - 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

GUERRA, Sidney César S. **Curso de Direito Internacional Público**. Editora Saraiva, 2022.